



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a **Lei distrital n.º 6.228**, de 28 de novembro de 2018, que prevê a suspensão automática do prazo de validade dos concursos públicos fixado constitucionalmente, em razão da sua manifesta desconformidade com os artigos 19, *caput* e incisos III e IV¹ da Lei Orgânica do Distrito Federal.

¹ **Art. 19.** A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira; (g.n.)



I. Da Norma Impugnada

De início, convém registrar a integralidade dos dispositivos impugnados, a saber:

LEI Nº 6.228, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 68 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para suspender o prazo de validade dos concursos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 68² da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. (VETADO).

Parágrafo único. Quando a Administração Pública, por expressa disposição legal, fica impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado, o **prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso**, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.³

A legislação supracitada, ao estabelecer a possibilidade de suspensão automática do prazo de validade dos concursos públicos, incorreu em manifesta inconstitucionalidade, posto que viola literal disposição constitucional, que fixa **expressamente** em “dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”, o prazo de validade de todo e qualquer concurso público.

II. Da Inconstitucionalidade material: violação à expressa disposição constitucional

A lei objurgada padece de vício de insanável gravidade, porquanto ao pretender suspender o prazo de validade dos concursos públicos quando presente algum impedimento legal que impeça a nomeação dos candidatos aprovados, acabou por

² Redação original: Art. 68. O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.

³ Sem grifos no original.



vilipendiar regra expressa constante tanto da LODF quanto da Constituição da República⁴ sobre o tema.

Em outras palavras, somente por alteração no texto constitucional seria possível a ampliação do prazo por ela estabelecido peremptoriamente, não sendo cabível a tentativa de modificação por simples lei ordinária.

A impropriedade da lei é tamanha que **sequer é fixado um limite temporal máximo** para a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, que poderia, assim, se estender por décadas, em flagrante **prejuízo ao interesse público**.

A falta de precisão na norma impugnada torna, também, manifesta a violação ao princípio constitucional da **razoabilidade**, na medida em que pode vir a ensejar a nomeação de candidatos aprovados em um certame realizado em época remota, cujos candidatos selecionados à época não mais atendem às necessidades do cargo a ser preenchido.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao discutir as peculiaridades do tema afeto à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, ressaltou a necessidade de adoção de critérios e fundamentos que respeitem o princípio da **segurança jurídica**, também atingido pela lei ora impugnada, além de destacar que a não nomeação dos candidatos aprovados, inclusive dentro do número de vagas, é possível em situações excepcionalíssimas. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação**, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (g.n)



um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, **deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público.** Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:** a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO



PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. **O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.**

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.⁵

É manifesta, portanto, a inconstitucionalidade da lei impugnada, que desconsidera a regra constitucional expressa relativa ao prazo de validade dos concursos públicos, que **não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o prazo máximo e improrrogável de quatro anos.**

Disso tudo decorre, portanto, a inegável desconformidade da novel legislação com os preceitos constitucionais em cotejo com o art. 19, *caput* e incisos III e IV da LODF, a merecer o reconhecimento do vício inafastável de nulidade (*ab origine*) por essa Egrégia Corte de Justiça, preservando-se a necessária segurança jurídica.

III. Da Suspensão *in limine* da Lei distrital n° 6.228/2018 ou da aplicação do Art. 146 do RITJDFT

Diante da gravidade e da clareza das violações constitucionais alhures explicitadas, evidencia-se a urgência necessária à concessão da tutela judicial imediata para suspensão da eficácia da norma impugnada do ordenamento jurídico distrital.

⁵ STF, RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521. Sem grifo no original.)



Informe-se que a Lei distrital nº 6.228/2018 foi publicada em 29 de novembro do ano corrente, daí decorrendo todos os seus efeitos e, portanto, manifesto o potencial prejuízo ao **interesse público** e à própria **segurança jurídica**, na medida em que o Distrito Federal permanece próximo de ultrapassar novamente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impediria novas nomeações.

Agrega-se à avaliação da existência do *periculum in mora* também a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante interesse de ordem pública, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa no Distrito Federal, admite-se, em juízo de conveniência, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.5.1994), textualmente:

(...) Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na conveniência da concessão da medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Vê-se, pois, que os argumentos trazidos são suficientes a justificar a suspensão cautelar da eficácia da lei em voga, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva neste feito.

Contudo, apenas *ad argumentandum*, acaso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, alternativamente, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o rito previsto no art. 146 do Regimento Interno desse Eg. TJDFT que viabiliza ao relator que, “*em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem*



social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de 10 (dez) dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

V. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o **pedido cautelar** ao Egrégio Conselho Especial do TJDFT, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868/1999, para suspender a eficácia da **Lei distrital nº 6.228/2018**, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva e, em caso negativo, alternativamente, requer que o presente feito seja submetido ao rito célere previsto no art. 146 do Regimento Interno desse Eg. TJDFT;
- b) após a decisão acerca do pedido liminar pelo Egrégio Conselho Especial, a intimação do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato normativo impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- c) em seguida, a notificação do Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 9.868, de 1999, e do artigo 103, § 3.º, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria- Geral de Justiça

d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*, e

e) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex nunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei distrital nº 6.228**, de 28 de novembro de 2018, em razão da desconformidade com os artigos 19, *caput* e incisos III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2018.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Selma Leão Godoy
Promotora de Justiça Adjunta
Assessora Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ